RECURSO ESPECIAL Nº 2136027 - MG (2024/0127732-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	D G DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SEMI-IMPUTABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). DETERMINAÇÃO DA FRAÇÃO. OBSERVAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que readequou a fração de redução da pena aplicada ao réu, condenado por estupro de vulnerável, em razão de sua semi-imputabilidade, de 1/3 para 2/3 (art. 26, parágrafo único, CP).

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para readequar a fração de redução da pena, concretizando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de redução da pena em razão da semi-imputabilidade do réu foi devidamente fundamentada na sentença de primeiro grau, considerando o laudo pericial e a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Juiz de primeiro grau fundamentou a aplicação da fração mínima de 1/3 para a redução da pena com base no laudo pericial que constatou a semi-imputabilidade do réu, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. A decisão do Tribunal de origem de aumentar a fração de redução para 2/3 não apresentou justificativa idônea para desconsiderar o fundamento técnico apresentado na sentença de primeiro grau.

6. A jurisprudência do STJ sustenta que a fração de redução da pena deve considerar o grau de perturbação da saúde mental do réu, sendo válida a fundamentação que se baseia em prova pericial.

Documento eletrônico VDA45050571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 5226313a-f19a-40fc-90a3-dd6a342b31cb

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER TOTALMENTE A SENTENÇA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 5226313a-f19a-40fc-90a3-dd6a342b31cb

RECURSO ESPECIAL Nº 2136027 - MG (2024/0127732-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	D G DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SEMI-IMPUTABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). DETERMINAÇÃO DA FRAÇÃO. OBSERVAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que readequou a fração de redução da pena aplicada ao réu, condenado por estupro de vulnerável, em razão de sua semi-imputabilidade, de 1/3 para 2/3 (art. 26, parágrafo único, CP).

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para readequar a fração de redução da pena, concretizando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de redução da pena em razão da semi-imputabilidade do réu foi devidamente fundamentada na sentença de primeiro grau, considerando o laudo pericial e a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Juiz de primeiro grau fundamentou a aplicação da fração mínima de 1/3 para a redução da pena com base no laudo pericial que constatou a semi-imputabilidade do réu, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. A decisão do Tribunal de origem de aumentar a fração de redução para 2/3 não apresentou justificativa idônea para desconsiderar o fundamento técnico apresentado na sentença de primeiro grau.

6. A jurisprudência do STJ sustenta que a fração de redução da pena deve considerar o grau de perturbação da saúde mental do réu, sendo válida a fundamentação que se baseia em prova pericial.

Documento eletrônico VDA45049860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: 10ae391b-d93b-4f63-9bab-249f139bbd4c

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER TOTALMENTE A SENTENÇA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão assim ementado (e-STJ fl. 273):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - SEMI-INIMPUTABILIDADE - FRAÇÃO - INTENSIDADE DA PERTURBAÇÃO MENTAL - READEQUAÇÃO NO CASO.*
>
> *Comprovado que o Réu manteve conjunção carnal com menor de quatorze anos, deve ser condenado por estupro de vulnerável. Demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, a manutenção da condenação do agente é medida que se impõe. A palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado com riqueza de detalhes todo o fato, de maneira coerente, coesa e sem contradições. Ato libidinoso é o ato voluptuoso, lascivo, que tem por finalidade satisfazer o prazer sexual. Praticado ato libidinoso com pessoa maior e sem o seu consentimento, aplica-se o art. 215-A do Código Penal. Por outro lado, praticado ato libidinoso com menor, sem capacidade de consentimento presumida, aplica- se o art. 217-A do CP. "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022). "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente." (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017). O patamar de redução da pena em razão da semi-inimputabilidade é elegível pela maior ou menor intensidade da perturbação mental do Acusado.*

Consta nos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A c.c. art. 26, parágrafo único, e art. 65, III, *d*, do Código Penal (CP), à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, a fim de readequar a fração decorrente da semi- inimputabilidade, concretizando a pena em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto.

O Ministério Público interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e argumenta afronta ao art. 26 do CP e art. 564, V, do CPP, pois a fração de 1/3 relativa à semi-imputabilidade foi devidamente fundamentada na sentença, porque o juiz apontou circunstâncias fática (laudo

Documento eletrônico VDA45049860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: 10ae391b-d93b-4f63-9bab-249f139bbd4c

pericial) e jurídica (precedentes do STJ). Requer, com isso, o restabelecimento da sentença ou, subsidiariamente, que os autos retornem à primeira instância para reanálise do patamar a ser escolhido.

Foram apresentadas as contrarrazões, e o parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem, ao reforma a sentença para reduzir a pena do recorrido, assim dispôs (e-STJ fls. 289-291):

> *Semi-inimputabilidade*
>
> *Fração*
>
> *A isenção ou redução da pena pela inimputabilidade ou semi-inimputabilidade, nos termos do art. 26 do CP, requer prova idônea de que o autor, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era incapaz ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*
>
> *No caso dos autos, a semi-inimputabilidade do Acusado restou atestada pelo laudo médico de fls. 92/108, concluindo o d. expert que, "após análise dos elementos disponíveis ao exame e entrevista pessoal do acusado, (...) o periciado D.G.S. tinha, na época dos fatos, reduzidas suas capacidades de entendimento e de determinação para os fatos narrados na denúncia e em conexão com eles, por motivo de desenvolvimento mental retardado, na linguagem jurídica".*
>
> *Em virtude do reconhecimento da semi-imputabilidade, a sentença fez incidir a causa de diminuição do art. 26, parágrafo único, do CP, aplicando-a à razão de 1/3 (um terço), pretendendo o Apelante seja ela aplicada no patamar de 2/3 (dois terços).*
>
> *No caso dos autos, ao fixar o patamar de redução, a Magistrada Sentenciante limitou-se a afirmar que a fração mostra-se adequada.*
>
> *Contudo, data venia, o patamar de redução da pena em razão da semi-imputabilidade é elegível pela maior ou menor intensidade da perturbação mental do Acusado.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> *[...]*
>
> *Assim, entendo que a fração de 1/3 (um terço) não restou justificada pela Magistrada, devendo ser aumentada para o máximo legal.*
>
> *Dosimetria da Pena*
>
> *Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena-base no patamar mínimo legal, em 08 (oito) anos de reclusão.*
>
> *Na segunda fase, presente a confissão, mas não podendo a pena ser fixada aquém do mínimo legal, mantenho a sanção intermediária ora fixada.*

Documento eletrônico VDA45049860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: 10ae391b-d93b-4f63-9bab-249f139bbd4c

> *Por fim, observada a semi-inimputabilidade do Recorrente, concretizo a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto.*
>
> *Fixo o regime aberto para o início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do CP.*

O Tribunal de origem aplicou a fração máxima de redução da pena, isto é, 2/3, porque o Juiz de primeiro grau não apresentou fundamento idôneo para aplicar a fração mínima.

O Juiz de primeiro grau aplicou a fração mínima pelo seguinte fundamento (e-STJ fl. 199-200):

> *[...]*
>
> *Importante observar que o exame de sanidade mental (ID 9779854177), instaurado incidentalmente a pedido da defesa, constatou que o réu era semi-imputável na data dos fatos em razão de desenvolvimento mental retardado. Dessa forma, é imperativo o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.*
>
> *Quanto à redução, consoante entendimento pacífico na jurisprudência, o parâmetro a ser adotado para a redução da pena por força do reconhecimento da semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do Código Penal), consiste no grau de perturbação da saúde mental do agente, isto é, quanto maior for a restrição das faculdades mentais, maior deverá ser a diminuição da pena.*
>
> *Nesse sentido, já manifestou-se o colendo Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *Dessa forma, considerando que o Laudo do Instituto Médico Legal de ID 9779854177 concluiu que o réu era, à época dos fatos, parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e parcialmente capaz de determina-se de acordo com este entendimento, mostra-se adequada a aplicação do percentual mínimo de 1/3 (um terço).*
>
> *Por fim, beneficia-se o réu da circunstância atenuante da confissão espontânea – art. 65, III, "d", do Código Penal, vez que confessou a prática delitiva.*

O Juiz de primeiro grau entendeu que, em relação à causa de diminuição da pena, a jurisprudência desta Corte Superior aponta que o parâmetro a ser adotado para a redução da pena por força do reconhecimento da semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do Código Penal) consiste no grau de perturbação da saúde mental do agente, isto é, quanto maior for a restrição das faculdades mentais, maior deverá ser a diminuição da pena. Assim, considerou que o Laudo do Instituto Médico Legal de ID 9779854177 concluiu que o réu era, à época dos fatos, parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e parcialmente

Documento eletrônico VDA45049860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: 10ae391b-d93b-4f63-9bab-249f139bbd4c

capaz de determina-se de acordo com este entendimento, mostra-se adequada a aplicação do percentual mínimo de 1/3 (um terço).

O fundamento apresentado pelo Juiz de primeiro grau é idôneo, e corrobora a jurisprudência do STJ, porque considerou a prova técnica, isto é, o Laudo do Instituto Médico Legal de ID 9779854177, para dosar a fração da diminuição da pena determinada no parágrafo único do art. 26 do CP.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFIRMAÇÕES CONCRETAS RELATIVAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SEMI-IMPUTABILIDADE. PATAMAR DE REDUÇÃO. ELEVADO GRAU DE DISCERNIMENTO DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *[…]*
>
> *3. As instâncias de origem, com base em perícia, concluíram que o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, sufi cientemente justifi cada a redução da pena no patamar de 1/3 (um terço), nos moldes do art. 26, parágrafo único, do Código Penal.*
>
> *[…]*
>
> *5. Ordem denegada.*
>
> *(STJ, HC n. 427.138/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 12/3/2018)*

> *PENAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.*
>
> *A diminuição da pena em razão da semi-imputabilidade deve considerar o grau de perturbação da saúde mental do réu, avaliando-se a extensão de seu entendimento. Reconhecida pelas instâncias ordinárias que a semi-imputabilidade do réu era reduzida, tendo em vista o seu elevado grau de discernimento, embora fosse usuário de drogas, mostra-se correta a redução na fração mínima de 1/3 (um terço).*
>
> *(STJ, 5ª Turma, HC 306.918/SP - Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 16/12/2014, DJe 02/02/2015 - ementa parcial)*

> *HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AFERIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME MATERIAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. CRIMES HEDIONDOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE PENA. CONSTITUCIONALIDADE.*
>
> *Alegações tendentes à iniquidade na dosimetria da pena desbordam da via eleita, porque exigem aprofundado exame de fatos e provas. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, afora as hipóteses de 'praeludia coiti', os crimes de estupro e de atentado*

Documento eletrônico VDA45049860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: 10ae391b-d93b-4f63-9bab-249f139bbd4c

> *violento ao pudor, enquanto de espécies diversas, consubstanciam concurso material, ainda que praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. A diminuição da pena deve ser medida pela amplitude da perturbação da saúde mental do réu, ou pela graduação de seu desenvolvimento mental, com a verificação da intensidade de seu entendimento quanto ao caráter ilícito do fato praticado. (...)"*
>
> *(HC 41.061/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2006, DJ 12/06/2006, p. 543)*

Portanto, consta na sentença fundamento válido, com base na prova pericial, para determinar a fração da redução da pena.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer totalmente a sentença do Juiz de primeiro grau.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:07
Código de Controle do Documento: 10ae391b-d93b-4f63-9bab-249f139bbd4c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0127732-5 **REsp 2.136.027 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00138826720228130439 10000231782509003 138826720228130439

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	D G DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:54:04
Código de Controle do Documento: 8170CFF3-7D10-49AA-A8F2-C2D5DD51CC99